

**A evolução das penas e prisões em um contexto
histórico**

The evolution of feathers and prisons in a historical
context

Cleide de Oliveira Gonçalves

Graduada em Ciências Jurídicas e Mestranda em Desenvolvimento Local pela
Universidade Católica Dom Bosco. E-mail: cleide.og@bol.com.br

RESUMO

O presente artigo visa analisar a história e evolução das penas e das prisões, passando pela Idade Antiga, Idade Média e Contemporânea. As penas e prisões eram aplicadas de forma cruel e sangrenta, e, muitas vezes, eram torturas. Para o indivíduo que cometesse um delito, a justiça era feita com as próprias mãos, ou seja, não havia uma preocupação quanto à justiça, se estava sendo aplicada ou não. As formas implantadas de penas agressivas aos delitos cometidos pelos indivíduos foram caindo em desuso, ou seja, com o processo evolutivo da sociedade, foi-se notando que a maioria dos delitos partiram dos excluídos da sociedade. Alguns revolucionários defendiam que as penas deveriam ser substituídas por outros tipos de penas, penas menos cruéis, porém seria o ponto de partida para a criação de penas mais brandas, surgindo a ideia de substituição da pena do corpo para um outro tipo de pena, que seria a pena privativa de liberdade e restritiva de direitos, uma vez que o objetivo dessa aplicação seja trazer de volta a dignidade do ser humano e o convívio social e ressocializar o cidadão para que ele retorne à sociedade de forma a cumprir seu papel, valorizando o cidadão.

PALAVRAS-CHAVE

penas
prisões
cidadão

ABSTRACT

The objective of this study aims to examine the history and evolution of feathers and prisons, through the Ancient Age, Middle Ages and Modern. Pens and prisons were applied inhumanely and bloody, and were often tortured. To the individual who committed a crime, justice was done with his own hands, ie, there was a concern about fairness, it was being applied or not. Implemented aggressive forms of penalties for the offenses committed by individuals, were forgotten, ie, the evolutionary process of society, were up by noting that most of the crimes set off excluded from society. Some revolutionaries argued that the penalties should be replaced by other types of feathers, less cruel, but it would be the starting point for the creation of more lenient penalties, resulting in the idea of substitution of sentence of the body to another type of pen that would be the deprivation of liberty and restriction of rights, since the goal of implementation of these is bring back human dignity and social interaction and re-socialize the citizens to return to the same company in order to fulfill its role, valuing citizen.

KEY WORDS

*punishment
prisons
citizen*

INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de uma pesquisa que procurou responder aos seguintes problemas: Com a evolução das penas, houve realmente uma mudança na forma da aplicação? Os direitos dos presos estão sendo respeitados? Com o surgimento das penas mais brandas, o indivíduo conseguiu resgatar seus valores perante a sociedade?

Apesar da evolução e progresso no terreno das escrituras que gravaram os acontecimentos desde a Antiguidade, a pena deve ser ainda cumprida como uma resposta à sociedade que a instituiu, pelo praticante do ato que violou a norma.

Por mais que o objetivo da pena seja a correção do apenado quanto a um delito praticado perante a sociedade, não significa que ele teria que sofrer por punições desumanas, passar por tratamentos degradantes. A pena deveria ser uma forma de corrigenda e ressocialização.

Fica evidente que muitas das normas e regras só existem, na maioria das vezes, nos papéis, pois as realidades dentro do sistema carcerário brasileiro são presenciadas por situações degradantes e humilhantes. Portanto o Estado acaba não cumprindo seu papel perante a sociedade e nos remete ao sistema prisional da antiguidade, quando não havia uma preocupação em ressocializar o apenado. Importava apenas aplicação da pena do corpo e dos castigos severos, sem o mínimo de preocupação com a pessoa humana.

1 BREVE HISTÓRICO DAS PENAS E PRISÕES COM SUAS EVOLUÇÕES

O conceito de pena nos remete ao significado de vingança consoante ensina Edgar Magalhães Noronha (1998): “a pena, em sua origem nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações, nem mesmo justiça”.

Atualmente, a prisão é um tipo de pena no qual o indivíduo perde provisoriamente a liberdade. Dentre os tipos de penas hodiernas estão mencionadas na lei as privativas de liberdades, restritivas de direito e pena de multa, conforme art. 32 do Código Penal Brasileiro.

A historicidade do tema prisão vai além de uma linha progressiva, quando se observam os acontecimentos desde a Idade Antiga até a

Moderna. Retornando a Grécia, nas idéias de Platão sobre a privação de liberdade, destacam-se as prisões como pena e custódia. Contudo, Platão propôs no livro nono de *As Leis*, declarando três tipos de prisões:

[...] uma na praça do mercado, que servia de *custódia*; outra, denominada *sofonisterium*, situada dentro da cidade, que servia de *correção*, e uma terceira destinada ao ‘suplício’ que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade. (BITENCOURT, 2010).

No olhar antropológico, a origem das penas era atribuída ao caráter divino, em que as obrigações não cumpridas eram desobediência grave aos deuses.

No momento primitivo, as penas eram o mesmo que vingança, movimento de reparação extremamente pincelada de crueldade contra o ofensor, estendida a seu grupo familiar. Havia inúmeras mutilações tais como a amputação de braços, pernas, olhos, língua, em suas formas mais variadas possível, constituindo, de uma certa maneira, um espetáculo para as multidões desse período histórico.

Evitando que ocorra a dizimação das tribos, a Lei de Talião vem determinando a reação equivalente ao mal praticado, o chamado “olho por olho, dente por dente”.

Consoante ensinou o professor/orientador Ulisses Duarte (2011), eram usadas barras de ferros até estarem em estado de calor excessivo para cegar os olhos daquele que praticasse ato ilícito, fazendo com que este perdesse uma parte do corpo, sendo considerado tal ato como cumprimento da pena, determinadas pela Lei do Talião.

Na Idade Média, tal medida se caracterizou por um Direito Ordálico, que também foi utilizado pelo Direito Espanhol. “A prova mais eficaz de demonstrar a maldade seria por meio do abandono de que dele faz Deus ao retirar-lhe o seu auxílio, pois é submetido à tortura do fogo, do ferro, se auto designando ao castigo e aceitando como sendo um castigo divino [...]”.

A desobediência à vontade de Deus, o fazer “mal” aos semelhantes, significava o mesmo que ir contra Deus. Tal punição era considerada a maneira mais eficaz de o indivíduo ser excluído do meio social.

A Lei das Doze Tábuas foi um marco na história do Direito Romano. Pois, por seu intermédio que elas foram escritas. De modo semelhante

a outras penas primitivas, as Doze Tábuas consagravam rigorosidade das penas e procedimentos também severos.

Apesar dessa evolução, a crucificação dos criminosos vivos era uma normalidade.

Os muçulmanos com seus Livros Sagrados, escritos por Maomé, se fundamentaram na religião e na política islã. O Direito Muçumano tem como fonte o Alcorão e a Suna (tradição, costumes de atos). A sanção é o estado do pecado, em suas leis não há preocupação com tais sanções, mas considerando o pecado a maior das penas.

Os preceitos religiosos estão entrelaçados a um povo fiel. Os seus direitos ditados pelo alcorão, pelo qual são ditadas as regras, guiando-os sobre o que é “certo ou errado”.

A inquisição é advento da Idade Medieval, o ato de punir o indivíduo se fundamentava na heresia, ou seja, advinha do ato da fé; os culpados eram submetidos a penas com intuito de que houvesse uma conversão para estado espiritual ou não. A tortura, não reconhecida no foro episcopal, mesmo sendo aplicada, foi registrada nos processos inquisitoriais somente em 1252.

Nesse contexto, afirma Michael Foucault (apud Ribeiro, [s.d.]):

[...] é descrever a história do poder de punir como história da prisão, cuja instituição muda o estilo penal, do suplício do corpo da época medieval para a utilização do tempo no arquipélago carcerário do capitalismo moderno.

Aspecto histórico pelo qual analisa que a pena de morte deixou de ser utilizada, sendo somente aplicadas penas corporais. Contudo o corpo era o objeto da pena. A prisão era a punição do ser humano, com finalidade de uma custódia, que castigava o transgressor, lhe expondo ao constrangimento.

Com a criação e construção de prisões organizadas, em meados do século XVI, avançaram o regime de penas privativas de liberdade que foram copiadas em vários países europeus, e como exemplo de prisões organizadas menciona-se a de Amsterdã. A prisão tornou-se um lugar de correção, e não de custódia aos delituosos.

A tortura judiciária caminhava lado a lado a uma produção da verdade e a imposição à punição.

Nos fins do século XVIII, o instituto significava abrigo para réus até o momento do julgamento – uma forma de guardar a pessoa, em um

tipo de “antessala” onde a verdade era retirada por meio de práticas de agressão, tais como tortura e suplícios para a descoberta da “verdade”.

Por este viés, Boneville de Marsangy (2010) consagrou por volta do século XIX que: “A pena privativa de liberdade jamais deverá ser aplicada quando a pena pecuniária for suficiente à repressão”.

As atuais penas de nosso ordenamento jurídico são as privativas de liberdade, restritiva de direito e multa. A CF/88 assegura os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana do preso, o que está previsto no artigo 5º, inciso XLVI:

A Lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. Neste diapasão há exceção somente em casos de guerra declarada.

Os direitos fundamentais estão explícitos na Constituição Federal, em que a pena não poderá passar do indivíduo, sendo ele responsável pelos seus atos praticados contra a sociedade.

A pena pode ser definida como uma sanção, prevista na norma, em que o Estado com poder de polícia, dita as regras, contra todo indivíduo que infringe norma de direito.

As penas privativas de liberdade são uma forma de aplicação do *Jus Puniendi*, que é um dever-poder emanado do Estado que intervém em prol da sociedade na promoção da paz social, retirando aqueles que contrariarem as regras, excluindo-o da sociedade com o objetivo de ressocializá-lo.

2 SURGIMENTO DO PENSAMENTO SOBRE A PENA

Cesare Beccaria (2000), tido como revolucionário humanista, trouxe uma grande mudança nas penas, em que as corporais foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, e defendeu o princípio de legalidade do delito e da pena. Para Cesare Beccaria, se alguém causasse algum dano, a pena deveria ser aplicada na mesma medida do dano social. Sustentava que a pena de morte, a tortura e todo tipo de pena cruel não deveriam existir. Nesse contexto, houve o início uma grande transformação na aplicação da pena. A unicidade da pessoa humana é mais valorizada do que o Estado.

Assim sustenta Cesare Beccaria (2000) sobre aplicação da pena:

Direito de punir nasce da necessidade da segurança geral da sociedade. A aplicação das penas não deve traduzir vingança coletiva, mas, antes, ter em mira a justiça, a prevenção do crime, e a recuperação do criminoso.

Cesare Beccaria (2000) pontua que o apenado é um ser, portanto seus direitos deveriam ser respeitados, como direito à vida e à ressocialização, e que a pena de morte e o direito de vingança não teriam significado.

Kant (Manifesto, O, 2010) defende a concepção absoluta da pena: “A pena é retribuição à culpabilidade do sujeito, e que pressupõe liberdade de vontade ou livre-arbítrio”.

Seguindo essa linha de raciocínio, Kant (2010) define a pena como uma retribuição ética, pois a moral está contida na lei que a pessoa infringiu. O sofrimento físico deixa de existir, e a moral torna-se o elo emanador de valores no sistema jurídico. Contudo a punição passa a ser com a intenção da correção moral.

Hobbes (apud MAIA, 2008) conceitua a pena como um dano:

Pena é um dano infligido a autoridade Pública àquele que fez ou omitiu aquilo que, pela mesma autoridade é julgado transgressão da Lei, com a finalidade de que a vontade dos homens fique desse modo, mais inclinada à obediência.

No *Leviatã*, o Estado é autoridade inquestionável, aparece como opressor, como uma autoridade que viola todos os direitos que são inerentes à pessoa.

Pascoal José Maria de Mello Freire dos Reis (2007), com seu pensamento baseado em Montesquieu, define a pena como “[...] um mal físico causado por um mal infligido por quem tem o direito de obrigar”.

A essência da Constituição Federal baseia-se em um Estado Democrático de Direito, em que as liberdades da pessoa humana são garantidas e asseguradas, mas de tal modo realimentado nos outros princípios que a violação deste causa ruptura nos demais.

3 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS DA PENA NO QUE TANGE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Não há Estado Democrático de Direito se os princípios constitucionais forem violados. Os princípios são alicerces do sistema positivo. O Estado intervém nas liberdades individuais, apresentado-se menos cruel e mais formal.

Muitos dos princípios limitadores integram os Códigos Penais dos países democráticos. Receberam respaldo constitucional, como garantia e respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Luisi (1991) afirma que “os princípios liberais se traduzem, também, em programas descriminalizantes, enquanto as instâncias solidaristas do Estado social se fazem presente na criminalização em defesa de bens coletivos”.

O sistema prisional está falido, porém a pena privativa de liberdade ainda é considerada como uma das penas mais utilizadas nas legislações modernas.

As prisões são divididas em prisão perpétua e prisão temporária, a perpétua foi abolida com base no princípio da humanidade. Ressalta-se que nesse ponto é incompatível o Estatuto de Roma com a Constituição Nacional, mesmo em dissonância com o Tribunal Penal Internacional. Ocorre que, no território brasileiro, tal aplicação viola diretamente a dignidade da pessoa humana, bem como a própria Carta Magna.

Luisi (1991) assevera que “Nas Constituições que são a expressão do *Rechtsstaats*, normas do direito penal se traduzem em postulados que, em defesa das garantias individuais, condicionaram restritivamente a intervenção penal do Estado”.

Ensina ainda o professor Luiz Luisi (1991) que, na nossa Constituição, há uma garantia dos direitos individuais de forma vigorosa, “ao lado das Constituições contemporâneas se fixam os limites do poder punitivo do Estado, resguardando as prerrogativas individuais”.

Sobre os princípios constitucionais chamados especificamente penais, assim ensina F. Palazzo (apud MOUI, 2003):

Os primeiros apresentam um conteúdo típico e propriamente penalístico (legalidade do crime e da pena, individualização da responsabilidade etc.) e, sem dúvida, delineiam a ‘feição constitucional’ de um determinado sistema penal, a prescindir,

eventualmente, do reconhecimento formal num texto constitucional. Tais princípios, que fazem parte, diretamente, do sistema penal, em razão do próprio conteúdo, têm, ademais, características substancialmente constitucionais, enquanto se circunscrevem dentro dos limites do poder punitivo que situam a posição da pessoa humana no âmago do sistema penal; em seguida, vinculam os termos essenciais da relação entre indivíduo e Estado no setor delicado do direito penal.

Apesar de apresentarem, não na totalidade mas na maioria, os princípios constitucionais penais são elos garantidores, pois neles estão inseridos a ideia *Rechtsstaats*.

Luiz Luisi (1991) leciona ainda que tais princípios se alargam na abrangência, por tutelar também os direitos de natureza transindividuais. Assim tais princípios são informadores da materialização da justiça na sociedade, que é o direito penal aplicado em favor do homogêneo à sociedade; igualdade concreta e igual aos cidadãos, contra o individualismo exacerbado.

Já o Princípio da Humanidade advém da constitucionalização dos direitos, delinea o resultado de um processo evolutivo no direito penal, materializa a fase pós-positivista do Direito, em que a Justiça está acima da lei. A pessoa do apenado atinge o ideal Carneluttiniano, passa a ser respeitado a sua dignidade humana. Sobre este molde Capez (2006) leciona:

Da dignidade humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior. Desta forma, do Estado Democrático de Direito, parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é a dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-se à categoria de Direito Penal Democrático.

As evoluções pelas quais o Direito Penal passou, revelam a perda de atribuição de punição extremada e cruel para o termo pena, passando a ser sinônimo de uma reparação e também de corrigenda.

Vitor Roberto Prado (*apud* Bitencourt, 2006) disse que: “o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem constituição físico-psíquica dos condenados”.

Sendo um dos elementos elencadores do caráter educativo do homem, o Princípio da Humanidade demonstra a necessidade da reinterpretação dos termos “reinserção social” e “reeducação”. Nesse mesmo caminho, Foucault (1987) defende que “a detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo”.

Os princípios especificamente penais, como assevera Luisi (1991), se apresentam de duas maneiras, a primeira como explícita, e a segunda como implícita na CF/88. Destaca ainda o autor alguns princípios, como por exemplo, da humanidade, legalidade, pessoalidade da pena, individualização da pena e da intervenção mínima.

Sobre o Princípio da Legalidade, para Luisi (1991), este se desdobra, na perspectiva contemporânea, quanto à fonte da norma penal incriminadora, a enunciação dessas normas e a validação das disposições penais temporal. Assim o princípio da reserva legal, determinação taxativa e da irretroatividade da lei deriva da legalidade. Passível o entendimento no solo nacional, de que a lei determina o que é ilícito.

A maior expressão da lei de um Estado Democrático de Direito está no direito fundamental absoluto. Assim para este, e somente neste, está o sentido vital do entendimento de obediência à lei, a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso II, da CF/88

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana [...].

O princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como princípio mor, dá sustentação a várias leis e normas de nosso ordenamento jurídico. E o não cumprimento desse princípio estaria infringindo a Constituição Federal.

Defluindo da Constituição Federal, o princípio da legalidade é uma das sustentações do ordenamento jurídico no que se refere ao Direito Penal e Processual Penal. Flui em seu art. 5º inciso XXXIX, ditando “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, da CF/88.

Destarte qualquer ato violador à dignidade da pessoa humana é gravame contra o princípio da legalidade.

Nesse ponto, cabe corrigir, em vez de castigar um comportamento delituoso descrito em lei. Por isso a lei é fonte e, por decorrência, a medida do direito de punir.

Apesar da divergência daquilo que se pontua na doutrina quanto à origem do princípio da Reserva Legal, desde Roma ao Iluminismo, a escola doutrinária ensina que tem seu fundamento pleno na teoria do contrato social, então passa “Estado como mero instrumento de garantia dos chamados direitos do homem”.

Comungando os princípios no início da formação da norma constitucional para servir a pessoa humana, assim leciona Mirelles (2005):

[...] como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O homem está sujeito ao cumprimento de todas as leis que regem a sociedade, não podendo se esquivar de suas obrigações, respeitando as normas que lhe são impostas.

Registra-se a lição de R. Von Hipel (1991) “o princípio da reserva legal é o axioma destinado a assegurar a liberdade do cidadão contra a onipotência e a arbitrariedade do Estado e do Juiz.”

Reiterado na CF/88, o princípio da Reserva Legal continuou no seu afã, como era no direito pátrio, elencado pelas Constituições e Códigos Penais em quase todos os Estados, para fixar a garantia por excelência da liberdade e justiça objetiva.

Do princípio da Determinação da taxatividade entende-se a construção de forma exata da formulação da lei penal, exigida com maior detalhe, veracidade e eficiência do legislador, com uso técnico, de linguagem formal e uniforme, com isso reduzindo a má aplicação da legislação, sentido subjetivo.

Para alguns autores, a determinação taxativa ocorre quando a lei é aplicada. Para outros, está nas funções intimidadoras impositivas. Assim expressa Luisi (1991):

A exigência de normas penais de teor preciso e unívoco decorre do propósito de proteger o cidadão do arbítrio judiciário, posto que fixado com a certeza necessária a esfera do ilícito penal, fica restrita a discricionariedade do aplicador da lei.

Pode-se considerar que tal interpretação é caracterizada fundamentalmente como política.

A prerrogativa do Princípio da Legalidade é decorrente da irretroatividade da lei penal, o que, sem dúvida, advém da legalidade dos fatos delituosos e das penas, parte complementar lógico da Reserva Legal. Ademais, a lei atinge a ocorrência dos fatos na sua vigência, não se alastra sobre acontecimentos *a priori* a sua publicação.

Ensina Mantovani (apud FEITOSA, 2011) sobre a irretroatividade da lei penal:

A irretroatividade da lei penal, além de assegurar exigências racionais de certeza do direito, dá ao cidadão a segurança, ante as mudanças de valorizações do legislador, de não ser punido, ou de ser punido mais severamente, por fatos que no momento de sua comissão, não eram apenados, ou o eram de forma mais branda.

Com advento da Constituição Federal, subsumido o artigo 3º do CP, tanto as leis excepcionais quanto as vigentes são aplicáveis na ocorrência dos fatos, como na exatidão ao tempo em que estiverem eficazes. Destarte não há retroatividade com relação à aplicação da lei, sendo esse procedimento inconstitucional.

A interrelação entre o princípio da legalidade e o Estado Social reflete a sociedade hodierna, em que o Estado é o agente ativo, oportunizando a construção social justa e equânime. Nesse contexto, os raios reflexos são iluminista, ramificação de liberdade de cada pessoa; por meio do bem-estar e através do desenvolvimento pode a personalidade humana progredir socialmente.

Intervém o Estado para garantir saúde, educação, segurança e paz para toda a sociedade, através do princípio da Intervenção Mínima. O Princípio da Legalidade impõe limite ao arbítrio do juízo. A inviolabilidade aos direitos fundamentais são cláusulas pétreas asseguradas e garantidas pela CF/88.

O Princípio da Humanidade consiste, segundo Luisi (1991), na identificação do apenado como pessoa humana, merecedor de direitos e obrigações.

Percebe-se de que não houve o esquecimento de que o réu tem todos os direitos que os outros cidadãos detêm.

A Declaração dos Direitos Humanos, o marco inicial da existência dos direitos fundamentais individuais, assegura em seu artigo 5º que

“ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamento ou castigo cruel, desumano, degradante”.

A CF/88 humanizou o tratamento das penas quando consagrou em diversos dispositivos esse princípio, como expressa o artigo 5º e XLIX e seguintes:

Art. 5º - XLIX: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; ”ressalta-se que relevante ênfase está no inciso XLVII, prevendo que “não haverá penas: a) de morte salvo em caso de guerra nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Consagrado o direito a pessoa humana do apenado está o princípio da humanidade incensando a constituição brasileira.

Sem olvidar que a pena à sociedade seria a única forma de repudiar as agressões sofridas pelo delito cometido.

Do princípio da pessoalidade, o sustentáculo pétreo de que somente aquele que pratica o ato considerado ilícito deve ser punido, conforme consta na CF/88 em seu art. 5º XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

A individualização da pena advém do Princípio da Individualização, como dita o Art. 5º, no inciso XLVI: “a lei regulará a individualização da pena”. Desenvolvido em três fases: A executiva, legislativa e judiciária. No momento hodierno, a palavra ressocialização é a finalidade a ser atingida com tal aplicação penal.

No ponto de vista de Carnelutti e de Beccaria (2000), há uma crítica na aplicação penal como sendo penas injustas, a qual trouxe ao presente a evolução sem par do direito da pessoa humana do apenado.

Beccaria (2000), o grande influenciador das leis penais aplicadas no nosso tempo, sofreu a influência do Iluminismo, assim como Locke, Hobbes e Carnelluti.

Os direitos sociais quando inerentes à pessoa, não poderão ser renunciados. Assim o fundamento da penalística Beccariana é o da juridicidade, que está enraizada na pessoa humana.

Mergulha, portanto, Beccaria (2000) na moral do homem, a protegendo da inviolabilidade. Nesse aspecto, convergem os pensamentos de Carnelutti, caminhando em direção com a principiologia constitucional

na qual a fonte mor é a moral. Advêm daí todos os princípios, por isto relacionados e entrelaçados para o maior bem da vida, a dignidade da pessoa humana.

Nesse molde, cita-se a Lei de Execução Penal em seu art. 23 inciso VII, sobre a assistência social: “Incumbe ao serviço de assistência social [...] VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima”.

No que tange aos princípios constitucionais, evidencia Celso Antônio de Mello (*apud* Lima, 2002): “ enquanto mandamento nuclear de um sistema, estão no ponto mais alto da pirâmide normativa, são *”norma normarum”* ou *“norma das normas”*, *“fonte das fontes”*.”

Por fim, lembra Bonavides (2002) sobre os princípios constitucionais: “são qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição”.

Em uma singela interpretação acadêmica, decorrente dos conhecimentos ditados por professores e doutrinadores, são os princípios o manancial da vida dando suporte e mantendo todo seguimento jurídico de uma sociedade como um todo, com bases mergulhadas na força da moral em prol do desenvolvimento da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O intuito deste trabalho bibliográfico é demonstrar a transformação dentro da história que se refere às penas e prisões, as suas finalidades nas correções dos delitos cometidos e essas sejam executada de forma justa, trazendo os réus de volta ao convívio social, pois todos merecem novas chances, como consta na nossa própria Constituição Federal e no Estatuto dos Direitos Humanos, A inter-relação entre o princípio da legalidade e o Estado Social, reflete a sociedade hodierna, em que o Estado é o agente ativo, oportunizando a construção social justa e equânime. Nesse contexto, os raios reflexos são iluminista, ramificação de liberdade de cada pessoa, por meio do bem-estar e através do desenvolvimento pode a personalidade humana progredir socialmente.

Intervém o Estado para garantir saúde, educação, segurança e paz para toda a sociedade, através do princípio da Intervenção Mínima. O princípio da legalidade impõe limite ao arbítrio do juízo. A

inviolabilidade aos direitos fundamentais são cláusulas pétreas asseguradas e garantidas pela CF/88.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRAÇÃO Pública princípios básicos. *Tecnolegis*, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.tecnolegis.com/estudo-dirigido/tecnico-mpu-administrativa/administracao-principios-basicos.html>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marques. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 126.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 505-16.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p 21. v. 1.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, [s.d.]. Disponível em: <http://www.dji.com.br/diversos/declaracao_universal_direitos_humanos.htm>. Acesso em: 14 fev. 2011.

FEITOSA, Isabela Britto. Direitos dos presidiários à luz da constituição federal de 1988 e das legislações ordinárias: Código Penal e Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984). *JurisWay* – Sistema Educacional Online, 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6082>. Acesso em: 01 jul. 2011.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhere. Petrópolis, Vozes, 1987.

LIMA, George Marmelstein. As funções dos princípios constitucionais. *Jus Navigandi*, 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2624/as-funcoes-dos-principios-constitucionais>>. Acesso em: 13 fev. 2011.

LUISI, Luiz. *Os princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sete Mares, 1991. p. 15.

MAIA, Bruno Landim. As penas privativas de liberdade: funções e execuções. *Webartigos*, 2007. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articulos/2459/1/Aspenasprivativas>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

MANIFESTO, O. *Kant e a teoria da retribuição moral*, 2010. Disponível em: <<http://manifestocabano.blogspot.com/2010/09/kant-e-teoria-da-retribuicao-moral.html>>. Acesso em: 18 abr. 2011.

MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOUI, André Heidrich. *Valores constitucionais em matéria penal: breves considerações*, 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3875/os-valores-constitucionais-em-materia-penal>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 20. v. 1.

RIBEIRO, Márcio. *Vigiar e Punir*, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAdrEAB/vigiar-punir>>. Acesso em: 02 abr. 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 236. v. 1.